

AÇÃO DE CUMPRIMENTO
ITACIR LUCHTEMBERG

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1. INTRODUÇÃO

Uma das instituições mais curiosas — e controvertidas — do processo trabalhista é a chamada ação de cumprimento. Curiosa porque, como veremos, mudou de perfil ao longo da sua evolução legislativa, caminhando celeremente para a completa descaracterização. Controvertida porque divide doutrina e jurisprudência quer quanto à sua identificação no mundo do direito — natureza jurídica —, quer quanto à sua abrangência.

Neste breve estudo, procuro demonstrar que a ação de cumprimento justificou o seu tratamento como categoria distinta ora por um, ora por outro fundamento e que a manutenção deste status só se explica, hoje, por uma característica que sequer estava na cogitação do legislador quando da sua gênese: a de instrumentalizar a exigibilidade judicial de um direito ainda não definitivo.

Não entro em minúcias quando trato de alguns temas diretamente ligados à ação de cumprimento, para não alongar desnecessariamente o trabalho. Esses assuntos são analisados na exata medida em que servem para o objetivo central do estudo, já referido.

2. NATUREZA JURÍDICA E PECULIARIDADES

O artigo 872 da CLT, que instituiu a ação de cumprimento (a redação é da Lei nº 2.275/54), dispõe: “Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste Título. Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão”.

Questão que logo dividiu a doutrina foi a de estabelecer a natureza jurídica dessa ação — denominada, pela própria doutrina, de ação de cumprimento. A referência ao processo previsto no Capítulo II do Título X da CLT fundamenta, em suma, a posição daqueles que defendem que a ação de cumprimento tem a mesma natureza das ações trabalhistas comuns, de ação de conhecimento, que objetiva uma sentença condenatória. Mas o inusitado do instituto — o estabelecimento de uma ação

para compelir alguém ao cumprimento de uma **sentença** — e a proibição de nela se discutir a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão (sentença cujo cumprimento se busca) levou outros doutrinadores a definir a ação de cumprimento como uma ação especial, de caráter executório, que tem por título executivo a sentença normativa. MOZART VICTOR RUSSOMANO, adepto da segunda corrente, chega a dizer que a competência atribuída à Junta ou Juízo representa “uma exceção ao princípio de que o juízo que prolatou a sentença é o órgão competente para executá-la” (1).

Diga-se que a cisão não é despropositada, porque a própria legislação pertinente à matéria enseja o entendimento de que estamos diante de uma autêntica execução de acórdão proferido em dissídio coletivo. A começar pela já citada restrição trazida pelo próprio artigo 872 da CLT quanto à matéria questionável neste tipo de reclamatória. O Decreto-Lei nº 15/66, que estipulou, entre outras providências, normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais, ao permitir a não aplicação da sentença normativa às empresas que demonstrassem a incapacidade econômica ou financeira para cumpri-la, também ajudou a sedimentar a confusão, quando disse que a suspensão liminar da aplicabilidade da sentença normativa deveria ser comunicada ao juízo “em que se processar a ação de cumprimento intentada” (primeira vez, ao que nos consta, que se utilizou em texto de lei a denominação consagrada na doutrina), devendo perdurar “até decisão final do **juízo da execução**” (art. 5º, § 1º). A Lei nº 4.72565, por sua vez, vai na mesma direção, ao estabelecer que o provimento ao recurso interposto contra a decisão que embasa a ação de cumprimento não “importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, **em execução do julgado**”).

Mesmo alguns dos doutrinadores que qualificam a ação de cumprimento como uma ação de conhecimento, de natureza condenatória, não conseguem se livrar inteiramente dessa “nuance” executiva: EMÍLIO GONÇALVES diz que a sentença normativa “somente é **exequível** de imediato no tocante às cláusulas em relação às quais não tenha sido dado efeito suspensivo ao recurso interposto” (2); WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA afirma não ser possível, “na instância individual **executória**, reexaminar matéria decisiva na instância coletiva” (3); AMAURI MASCARO NASCIMENTO fala em “dissídio individual **executório** de sentença normativa” e esclarece que a concessão de efeito suspensivo ao recurso torna impossível “a **execução** da sentença normativa ou parte dela antes do pronunciamento final do Tribunal Superior do Trabalho” (4).

Em que pese à divergência doutrinária, na prática a ação de cumprimento sempre foi considerada uma ação de conhecimento, informada apenas por algumas peculiaridades, que logo veremos. Isto porque, conforme acentua WAGNER GIGLIO, “o conteúdo da decisão normativa não é executado, mas **cumprido**, da mesma forma pela qual é cumprida a lei: espontaneamente ou coercitivamente, através de ações judiciais de

dissídios individuais” (5). Ajuntaria apenas que também a sentença condenatória pode ser **cumprida**, quando o devedor satisfaz espontaneamente a obrigação estampada no título executivo judicial.

Uma leitura atenta do artigo 872 da CLT leva à conclusão de que a única peculiaridade da ação de cumprimento — tal como concebida originariamente — é a de legitimar os sindicatos, extraordinariamente, a ajuizarem a ação (substituição processual, identificada sem esforço pela doutrina, pela circunstância de ter o dispositivo legal em exame dispensado a outorga de poderes ao sindicato para legitimá-lo à propositura da ação).

Melhor teria sido se o legislador instituísse a substituição processual diretamente, sem os rodeios que ornamentam o artigo em exame e que levaram às mais diferentes interpretações. De qualquer forma, era esta a única característica que justificava aqui a identificação de uma ação de conhecimento especial — batizada de ação de cumprimento. Nem a exigência de que a inicial deve ser acompanhada de certidão da decisão, nem a restrição referente à matéria discutível nesta ação lhe acrescentam qualquer particularidade específica, porque a prova do direito justifica-se, neste caso, pela natureza *sui generis* da fonte que o revela (e que não se pode, por isto, presumir seja conhecida pelo juiz), e porque a vedação ao questionamento da matéria de fato e de direito já apreciada na decisão é absolutamente despicienda, ante a exigência do *caput* do próprio artigo, de que tenha havido trânsito em julgado (se a sentença normativa transitada em julgado é fonte formal de Direito do Trabalho, tal como o acordo ou a convenção coletiva ou a lei, ilógico supor o reexame das questões de fato ou de direito já superadas na sua prolação, da mesma maneira como não se admite ao juiz apreciar tais questões quando a norma aplicável origina-se de qualquer outra fonte formal).

Uma importante peculiaridade, porém, foi acrescentada a essa a que nos referimos a pouco, pela Lei 4.725/65, circunstância que nunca chegou a ser examinada detidamente, como merecia, pelos estudiosos que se debruçaram sobre esta matéria. Trata-se da possibilidade de se ajuizar a ação de cumprimento antes mesmo de ter transitado em julgado a sentença normativa, vale dizer, de se ter conferido a essa ação a qualidade de instrumento para exigir, judicialmente, o respeito a direito ainda não incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico dos beneficiários da norma coletiva.

Segundo o entendimento predominante na doutrina (depois cristalizado na jurisprudência através do enunciado 246 do TST), o § 3º do art. 6º da Lei nº 4.725/65, ao prever que “o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado”, derogou o art. 872 da CLT, no que se referia à exigibilidade do trânsito em julgado da sentença normativa. Esta interpretação é irreprechável, vez que o mencionado diploma legal, ao prever a hipótese de adimplemento de obrigação prevista em sentença normativa, “em execu-

ção do julgado” (aqui referindo-se, em que pese à redação criticável, à ação de cumprimento), implicitamente admitiu que esta ação poderia ser ajuizada mesmo pendendo recurso contra a sentença normativa.

Mas esta não foi a única novidade trazida pela Lei nº 4.725/65. Ao mesmo tempo em que dispensou o trânsito em julgado da sentença normativa para o ajuizamento da ação de cumprimento, facultou a concessão de efeito suspensivo ao recurso contra ela interposto (art. 6º, § 1º), rompendo com a sistemática recursal trabalhista estabelecida na CLT, que conferia efeito meramente devolutivo aos recursos (art. 899).

O efeito suspensivo concedido a recurso ordinário interposto contra sentença normativa, dada a natureza deste provimento jurisdicional (formalmente sentença e materialmente lei), não tem outra consequência senão a de tornar inexigíveis os preceitos nela contidos, impossibilitando, assim, a propositura da ação de cumprimento. Por aí se vê que o legislador tirou com uma o que deu com outra mão.

Se até 1965 a única peculiaridade da ação de cumprimento consistia na substituição processual conferida aos sindicatos, a partir dessa data ajunta-se um outro fundamento para a caracterização da ação de cumprimento como uma ação específica, estudável em separado. Essas duas particularidades subsistiram, pelo menos, até a promulgação da Constituição de 1988. Depois dessa data, a meu ver, deixou de existir o fundamento concebido originariamente pelo legislador e que justificava o tratamento especial à ação de cumprimento, passando a persistir, apenas, o fundamento ajuntado, como se verá a seguir.

3. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O inciso III do artigo 8º da Constituição tem ensejado saudável dissenso doutrinário e jurisprudencial. Não vou aqui me ater aos argumentos que embassam o entendimento de que a constituição conferiu legitimidade ampla aos sindicatos para atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria, nem áqueles que defendem a tese de que a constituição não inovou no particular. Parto da convicção formada de que estamos diante, efetivamente, da figura da substituição processual, e analiso os reflexos desse entendimento em relação à ação de cumprimento. Lembro apenas que toda a discussão parece ter de cessar em face da Lei 8.073/90, que deixou explícito o que muitos já viam consagrado na constituição e me atrevo a recomendar excelente artigo de WAGNER GIGLIO, em que ele revela a existência de uma substituição processual **trabalhista**, distinta “da que ocorre no processo ordinário não só por seus fundamentos como por suas origens e características” (6).

Se o estudo em separado da ação de cumprimento se justificava apenas pela circunstância de ela consagrar a possibilidade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais da categoria, não há dúvida de que o mencionado dispositivo constitucional teria acarretado a perda

de identidade dessa ação, de que fala JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES (7). Isto porque a ação chamada de cumprimento seria substituída simplesmente por uma ação trabalhista comum, individual, proposta pelo sindicato da categoria para defender interesses de seus integrantes conflitantes com interesses de empregadores que não seguem ou cumprem o preceito da sentença normativa.

Para logo se percebe que este entendimento resolveria algumas outras questões que tanto preocupa(va)m a doutrina, como a possibilidade de se ajuizar ação de cumprimento para fazer valer preceito de acordo ou convenção coletiva. Se o sindicato pode atuar como substituto processual em qualquer circunstância, não se poderia negar-lhe legitimidade para ajuizar ação em que o direito que se busca resulta de acordo ou convenção coletiva legitimamente firmados, já que esses instrumentos normativos, como entende a unanimidade da doutrina, são fontes formais de Direito do Trabalho. Só que não estaríamos diante de uma autêntica ação de cumprimento (e a circunstância de o sindicato assim denominar a ação é absolutamente irrelevante), e sim de uma ação trabalhista comum, individual **simples** (porque há uma única parte ativa, que é o sindicato substituto). Por outro lado, e obviamente, o sindicato também estaria legitimado para representar os não associados, desde que a pretensão se fundasse em sentença normativa transitada em julgado, acordo ou convenção coletiva, ou simplesmente na lei.

Porém, não se pode esquecer que a ação de cumprimento também se caracteriza pelo fato de ensejar postulação de direito ainda não definitivo — e é essa circunstância que permanece e, a meu ver, deve, de ora em diante, circunscrever o âmbito de incidência dessa ação. Ademais, só esta particularidade ainda justifica que se continue falando em ação de cumprimento.

4. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA

A Lei 4.725/65, como vimos, tornou dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento, salvo se tiver sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra essa sentença, caso em que sequer se põe propor a ação em exame. Não estabeleceu, entretanto, o momento a partir do qual a ação de cumprimento poderia ser proposta.

O pressuposto do ajuizamento da ação de cumprimento era, como é, por óbvio, o descumprimento da sentença normativa pelo empregador, estando ele a isso obrigado. E a partir de quando está o empregador obrigado a seguir o preceito da sentença normativa? Até o advento da Lei 4.725/65, era indiscutível que apenas o trânsito em julgado da sentença normativa propiciava a ação de cumprimento, vale dizer, a formação da coisa julgada tornava exigível o direito estabelecido nessa

sentença. Definido que a ação pode ser proposta mesmo ainda não tornado definitivo o direito, resta saber a partir de que momento a sentença normativa obriga.

É preciso, inicialmente, fazer a distinção entre prazo de vigência da sentença normativa — aptidão para regular as obrigações entre empregados e empregadores por ela atingidos, em determinado espaço de tempo — e exigibilidade do seu cumprimento. A vigência da sentença normativa está disciplinada no art. 867 da CLT: se não houver acordo coletivo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, a decisão vale desde a data do ajuizamento do dissídio coletivo, o que significa que os seus dispositivos repercutem automaticamente nos contratos individuais de trabalho firmados antes daquela data (se forem mais benéficas ao trabalhador) e daquela data em diante até o termo final fixado na própria sentença; se houver acordo, convenção ou mesmo sentença normativa anterior, a vigência do novo instrumento normativo dependerá de ter sido o dissídio coletivo instaurado no prazo previsto no § 3º do artigo 616 da CLT (dentro dos sessenta dias anteriores ao término do prazo de vigência dos instrumentos normativos anteriores). Se o foi, a sentença passa a vigorar a partir do dia imediato ao Termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa. Se não, a partir da data de sua publicação.

Já a exigibilidade judicial do direito emergente da sentença normativa depende, logicamente, da fixação do momento em que o empregador está obrigado a cumprir a decisão. Nos termos do artigo 867, parece claro que esse momento coincide com o da ciência da parte dos termos da decisão, que se dava com o recebimento da notificação postal. A partir dessa data, empregados e empregadores abrangidos pela representação dos sindicatos participantes do dissídio coletivo passariam a ter a justa expectativa de verem adimplidas as obrigações estatuídas na sentença normativa.

A Lei 7.701/89, porém, trouxe algumas modificações em todo esse panorama. Em primeiro lugar, limitou o efeito suspensivo ao recurso a cento e vinte dias (Art. 9º). Em segundo, dispôs que a intimação das partes seria feita com a simples publicação do acórdão (art. 7º, § 4º), ao mesmo tempo em que facultou o ajuizamento da ação de cumprimento “a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento” (art. 7º, § 4º). Resulta disso que a exigibilidade judicial do cumprimento da sentença normativa surge a partir da publicação do acórdão, se essa publicação ocorrer antes do 20º dia subsequente à data do julgamento, ou, então, a partir desse dia, se a publicação se der após esse prazo.

O efeito suspensivo — diga-se, por oportuno — já não subsiste, nos termos da Lei 7.788/89 (art. 7º), razão pela qual a ação de cumprimento é sempre proponível, a partir do momento anteriormente definido (salvo,

é bom que se frise, se o TST tiver concedido medida cautelar para sustar os efeitos da sentença normativa — maneira engenhosa que se encontrou para assegurar a permanência do velho efeito suspensivo).

Questão interessantíssima que surge dessa possibilidade de se exigir judicialmente direito ainda não integrado definitivamente ao patrimônio jurídico dos beneficiários das disposições da sentença normativa é a que se refere aos efeitos sobre a ação de cumprimento de eventual reforma ou mesmo rescisão da sentença normativa.

No que se refere especificamente à rescisão do acórdão normativo, há o estudo de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO — percuciente, como sempre — em que este renomado juslaboralista paranaense defende a tese da repercussão direta “na coisa julgada supostamente produzida pela sentença que apreciou a ação de cumprimento, dos efeitos provenientes da rescisão do acórdão em que ela se fundou”, isto porque a coisa julgada produzida na ação de cumprimento entraria numa “classe especial de coisa julgada, a que bem poderíamos designar de **sob condição** ou mesmo de **aparente**, na medida em que ligada e sujeita às condições ou circunstâncias que ditaram a sua formação” (8).

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado à reforma da sentença normativa, quando esta implicasse o indeferimento de cláusula anteriormente deferida pelo juízo a quo, já que o efeito prático seria o mesmo: o desaparecimento do mundo jurídico da norma que assegurava os direitos exigidos na ação de cumprimento. Se já formada a coisa julgada, mas ainda não satisfeita a obrigação (se isto já tivesse acontecido incidiria a disposição do § 3º do art. 6º da Lei nº 4.725/65), a sentença proferida na ação de cumprimento tornar-se-ia inexecutável ou mesmo rescindível, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Sem pretender solucionar o problema, mas atento apenas ao fato e que essas conseqüências aventadas significariam inelutavelmente um desrespeito à coisa julgada legitimamente formada na ação de cumprimento, ousou opinar no sentido de que a condição não estaria qualificando a coisa julgada (real e não aparente) formada na ação de cumprimento, mas a própria fonte que a embasou a sentença normativa que, justamente em face da possibilidade da sua reforma, é, neste caso, “lei sob condição resolutiva (De Litala)” (9). Nestes termos, a sentença normativa **vale e obriga** (respeitado o seu período de vigência, evidentemente) até ser reformada ou mesmo rescindida, razão pela qual a coisa julgada formada dentro do período em que a sentença normativa vinculava o empregador é inatacável, devendo ser executada a sentença proferida na ação de cumprimento, ainda que a sentença normativa que a embasou venha a desaparecer do mundo jurídico. Se não tiver ocorrido a coisa julgada na ação de cumprimento, quando do advento da reforma ou da rescisão do acórdão normativo, logicamente aquela perde o objeto, devendo o pedido simplesmente ser rejeitado e extinguindo-se o processo, nesta

hipótese, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). O mesmo ocorreria com a ação (aqui já não mais **de cumprimento** que, como vimos, deve ser reservada à hipótese de postulação de direito resultante de sentença normativa ainda não transitada em julgado) proposta depois da reforma ou rescisão do acórdão normativo.

5. CONCLUSÕES

— A peculiaridade originária da ação de cumprimento foi a legitimidade conferida aos sindicatos para atuarem como substitutos processuais em demanda que visa compelir empregador inadimplente a cumprir preceito de decisão normativa.

— A esta peculiaridade originária juntou-se, com a Lei 4.725/65, a dispensa do trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento, características que justificaram o tratamento especial dado ao instituto até a promulgação da Constituição de 1988.

— A Constituição de 1988, ao generalizar a faculdade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria, retirou a especificidade primeira da ação de cumprimento, restando agora, a justificar o seu tratamento como categoria distinta, apenas a circunstância de poder instrumentalizar a exigibilidade judicial de direito ainda não incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico dos beneficiários da norma coletiva.

— A sentença normativa, por sua característica de “lei sob condição resolutiva” (De Litala), **vale e obriga** (respeitado o seu período de vigência) até ser reformada ou rescindida, razão pela qual a coisa julgada formada dentro do período em que a sentença normativa vinculava o empregador é inatacável, devendo ser executada a sentença proferida na ação de cumprimento, ainda que a sentença normativa que a embasou venha a desaparecer do mundo jurídico.

— A ação de cumprimento pode ser conceituada, atualmente, como uma ação de conhecimento, de natureza condenatória, que visa a compelir o empregador inadimplente a cumprir disposição de sentença normativa ainda não transitada em julgado, ação que pode ser proposta diretamente pelo empregado lesado ou pelo seu sindicato, na qualidade de substituto processual.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 6ª ed., vol. V, Rio de Janeiro, José Konfino — Editor, 1963, pág. 1519.

- (2) GONÇALVES, Emílio. **Ação de cumprimento no direito brasileiro.** São Paulo, LTR, 1989, pág. 29.
- (3) BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho.** 2ª ed., São Paulo, LTR, 1985, pág. 739.
- (4) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho** 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990, págs. 328/329.
- (5) GIGLIO, Wagner, **Direito Processual do Trabalho** 6ª ed., São Paulo, LTR, 1986, pág. 334.
- (6) GIGLIO, Wagner. **A substituição processual trabalhista e a Lei nº 8073.** in: Revista LTR, vol. 55, nº 02, fevereiro de 1991, págs. 151/156.
- (7) GUIMARÃES, José Alfredo Cruz. **Ação de cumprimento – perda de sua identidade.** in: Revista LTR, vol. 54, nº 02, fevereiro de 1990, págs. 168/170.
- (8) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Ação Rescisória no Processo do Trabalho.** São Paulo, LTR, 1991, págs. 291/292.
- (9) GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, pág. 751.